



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13805.014294/96-59
Recurso nº. : 119.776 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e OUTROS – Exs.: 1992 a 1996
Recorrente : DRJ - SÃO PAULO/SP
Interessada : BANCO SUL AMÉRICA S/A
Sessão de : 17 de outubro de 2001
Acórdão nº. : 108-06.707

IRPJ – DEDUTIBILIDADE DA ATUALIZAÇÃO DA PROVISÃO PARA TRIBUTOS CONTESTADOS JUDICIALMENTE : Durante a vigência do art. 225 do RIR/80, os tributos eram dedutíveis à época da ocorrência do seu respectivo fato gerador, mesmo que estivessem com a exigibilidade submetida ao julgamento do Poder Judiciário. A atualização do valor provisionado neste caso, também é dedutível na apuração do lucro real.

IRPJ – PROVISÃO INDEDUTÍVEL - Incabível a exigência do imposto de renda pessoa jurídica quando comprovado em diligência fiscal que a contrapartida de provisão indedutível não compôs o resultado do período, não influenciando a determinação do lucro real.

IMPOSTO DE RENDA - FONTE - ART. 35 DA LEI Nº 7.713/88 - DECORRÊNCIA - É indevida a exigência do Imposto de Renda Sobre o Lucro Líquido instituída pelo art. 35 da Lei nº 7.713/88, quando inexistir no contrato social cláusula de sua automática distribuição no encerramento do período-base. Entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE nº 172058-1 SC, de 30/06/95), normatizado pela administração tributária através da INSRF nº 63/97.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SÃO PAULO/SP.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº. : 13805.014294/96-59
Acórdão nº. : 108-06.707



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



NELSON LOSSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 NOV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. : 13805.014294/96-59
Acórdão nº. : 108-06.707

Recurso nº : 119.776 - *EX OFFICIO*
Recorrente : DRJ - SÃO PAULO/SP
Interessada : BANCO SUL AMÉRICA S/A

RELATÓRIO

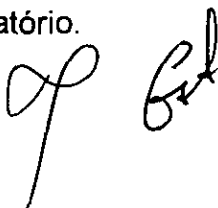
Volta o recurso de ofício a julgamento nesta E. Câmara, após cumprimento de diligência determinada na sessão de 17/10/2000, por meio da RESOLUÇÃO nº 108-0.143 (fls. 1.017/1.021).

Para reavivar a memória acerca das matérias exoneradas pelo Julgador de 1ª instância, sujeitas à reexame, leio em sessão o relatório e voto que motivou a conversão do julgamento em diligência naquela oportunidade, evitando, com isso, a reprodução de ato processual já constante dos autos.

(Leitura em sessão do relatório e voto de fls. 1.018/1.021).

Sobreveio o relatório do Auditor-Fiscal encarregado da diligência, acostado às fls. 1.026/1.068, onde esclarece que os elementos apresentados pela empresa permitem concluir que o valor lançado para despesa, em contrapartida de Provisão para Imposto de Renda, não influenciou a apuração do resultado do período.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'J' followed by a series of loops and a final flourish.

Processo nº. : 13805.014294/96-59
Acórdão nº. : 108-06.707

VOTO

Conselheiro - NELSON LÓSSO FILHO - Relator

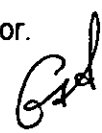
O recurso de ofício tem assento no art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação dada por meio do art. 1º da Lei nº 8.748/93, contendo os pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Concluindo o Julgador singular ter sido o lançamento fiscal promovido ao arrepio das normas fiscais vigentes, restou-lhe considerá-lo em parte insubsistente.

Do reexame necessário, verifico que deve ser confirmada a exoneração processada pela autoridade julgadora de primeira instância, não merecendo reparos a sua decisão, visto que assentada em interpretação da legislação tributária perfeitamente aplicável às hipóteses submetidas à sua apreciação.

São as seguintes as matérias submetidas a julgamento em primeira instância, cujo crédito tributário foi cancelado, e que é objeto do reexame necessário: correção monetária de provisões constituídas, relativas ao PIS e Finsocial discutidos judicialmente, provisão para o IRPJ indevida e IR Fonte lançado com base no art. 35 da Lei nº 7.713/88.

Com efeito, da análise dos autos, documentos de fls. 1.026/1.067, e o relatório de diligência de fls. 1.068, constato que o lançamento de constituição da Provisão p/ Imposto de Renda, tendo como contrapartida conta de despesa, não compôs o resultado do exercício, não influenciando a determinação do lucro real do período, não tendo razão a fiscalização ao proceder a glosa de tal valor.



Processo nº. : 13805.014294/96-59
Acórdão nº. : 108-06.707

Quanto à contabilização da atualização monetária da provisão relativa aos tributos questionados judicialmente, PIS e Finsocial, vejo que só após a edição da Lei n.º 8.541/92 é que foi considerada indedutível na apuração do lucro real a despesa tributária não paga, vale dizer, foi instituído o regime de caixa para os tributos.

A regra de dedutibilidade dos tributos nos exercícios autuados estava registrada no art. 225 do RIR/80 e levava em consideração o regime de competência, que, quanto a tributos, está relacionado a ocorrência do fato gerador.

Ao apropriar os tributos obedecendo as determinações da legislação, na ocorrência do fato gerador, a empresa não pode ser penalizada com a sua indedutibilidade, apenas porque sua exigibilidade foi suspensa. Caso seja reconhecida futuramente sua inexigibilidade, ela registrará a baixa da obrigação provisionada, corrigida monetariamente, contra conta de receita ou recuperação de despesa, tributada no instante do fato gerador, na data da decisão definitiva que a considerou indevida.

Portanto, penso ser clara, na vigência do art. 225 do RIR/80, a dedutibilidade de tributos, provisionados quando sua exigibilidade está colocada ao crivo do Poder Judiciário, assim como a atualização monetária do valor provisionado. Só com a edição da Lei n.º 8.541/92, vale dizer para o ano-calendário de 1993, que esta condição foi alterada.

Também não pode prosperar a parte da exigência com fulcro no art. 35 da Lei nº 7.713/88, porque sua incidência já foi submetida ao crivo do Supremo Tribunal Federal que, em decisão de seu pleno, no julgamento do RE nº 172.058-1/SC, considerou ser o art. 35 da Lei nº 7.713/88 inconstitucional para as sociedades anônimas e, quando não ocorrer a automática distribuição de lucros, para as sociedades por cotas de responsabilidade limitada.

 5 

Processo nº. : 13805.014294/96-59
Acórdão nº. : 108-06.707

Cabe aqui transcrever a síntese conclusiva constante do voto do Ministro MARCO AURÉLIO, relator de tal Recurso Extraordinário no Tribunal Pleno, seção de 30/06/95:

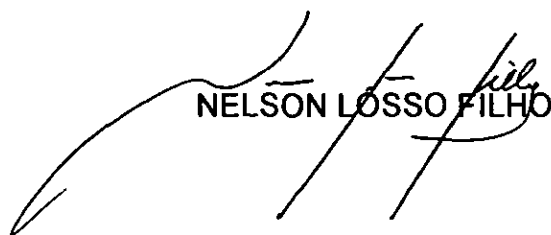
"Diante das premissas supra, concluo:

- a) o artigo 35 da Lei nº 7.713/88 conflita com a Carta Política da República, mais precisamente com o artigo 146, III, a, no que diz respeito às sociedades anônimas e, por isso, tenho como inconstitucional a expressão "o acionista" nele contida;*
- b) o artigo 35 da Lei nº 7.713/88 é harmônico com a Carta, ao disciplinar o desconto do imposto de renda na fonte em relação ao titular da empresa individual, uma vez que o fato gerador está compreendido na disposição do artigo 43 do Código Tributário Nacional, recepcionado como lei complementar;*
- c) o artigo 35 da Lei nº 7.713/88 guarda sintonia com a Lei Básica Federal, na parte em que disciplinada situação do sócio cotista, quando o contrato social encerra, por si só, a disponibilidade imediata, quer econômica, quer jurídica, do lucro líquido apurado. Caso a caso, cabe perquirir o alcance respectivo."*

No caso em tela, a autuada é uma sociedade anônima. Do exposto, correto o cancelamento da exigência lançada a título de IR Fonte com base no art. 35 da Lei nº 7.713/88.

Em face do que dos autos consta, é de ser confirmada a decisão de primeira instância, pelos seus exatos fundamentos e, neste sentido, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício.

Sala das Sessões (DF) , em 17 de outubro de 2001


NELSON LOSSO FILHO 